



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.234 - PR (2015/0183901-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIS EDUARDO CORREA**
ADVOGADO : **CLEVERSON LEANDRO ORTEGA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO ESTRANGEIRO SEM REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, §1º E §1º-B, I E V DO CP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA N. 126/STJ.

1. Amparado o acórdão recorrido em fundamento constitucional e infraconstitucional, mostra-se aplicável a Súmula n. 126 desta Corte se a parte não interpuser recurso extraordinário, como na espécie.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO, ANTE A AUSÊNCIA DA GRAVIDADE ÍNSITA ÀQUELE TIPO PENAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, que apesar de reconhecer a especialidade do artigo 273, §1º-B, do CP, manteve a desclassificação da conduta para contrabando, por não se vislumbrar a gravidade ínsita àquele tipo penal, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.234 - PR (2015/0183901-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIS EDUARDO CORREA**
ADVOGADO : **CLEVERSON LEANDRO ORTEGA**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou seguimento ao seu recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante, em síntese, que a classificação jurídica da conduta descrita na denúncia não enseja o reexame do conjunto fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.234 - PR (2015/0183901-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que LUIS EDUARDO CORREA foi denunciado pela conduta descrita no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, no interior de um veículo destinado ao transporte coletivo, transportava 1.645 g de maconha.

Em 26-4-2011, o *Parquet* aditou a denúncia ofertada, imputando ao ora agravado a conduta prevista no art. 273, § 1º B, incisos I e V, do Código Penal, porquanto trazia consigo e introduziu em território nacional 18 cartelas de PRAMIL, com 20 compridos cada, medicamentos de procedência ignorada e sem autorização da ANVISA.

Julgada procedente a denúncia, assim como o seu aditamento, sendo operada a desclassificação do delito previsto no art. 273, § 1º B, incisos I e V, do Código Penal para o de contrabando, restou o agravado condenado à pena de 3 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritiva de direitos, e ao pagamento de 291 dias-multa, como incurso nas sanções do art.33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e do art. 334, *caput*, do Código Penal, em concurso formal.

Irresignadas, as partes interpuseram recurso de apelação, tendo sido parcialmente provido somente o apelo defensivo para redimensionar a reprimenda irrogada, que restou definitiva em 2 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, mantidos os demais termos do decreto condenatório.

Na oportunidade, a Corte de origem manteve a desclassificação realizada pelo Magistrado sentenciante.

Em sede de recurso especial o *Parquet* sustentou a ocorrência de negativa de vigência ao artigo 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal, pois não haveria qualquer ressalva acerca do número de medicamentos importados para a configuração do tipo em destaque, sendo certo que, a elevada pena atribuída pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislador funda-se na importância do bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) negou-lhe seguimento, sob o fundamento de que alterar as premissas adotadas pelo Tribunal de origem para a desclassificação necessitaria do reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Quanto à matéria suscitada, o Tribunal *a quo*, ao examinar a questão, adotou duplo fundamento, um de natureza constitucional e outro, infraconstitucional. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

O magistrado singular realizou emendado libelli, enquadrando a conduta no art. 334 do Código Penal. Em suas razões de apelação, requer o Ministério Público Federal a manutenção da capitulação proposta na denúncia (art. 273, § 1º-B, do mesmo diploma legal).

No caso, está correta a desclassificação, devendo ser mantida a sentença, no ponto.

O legislador pátrio, por intermédio da Lei nº 9677/98, entendeu em dar nova redação ao artigo 273 do Código Penal brasileiro, agregando-lhe parágrafos e modificando a pena para as figuras típicas ali especificadas.

Isto se deu em face do reconhecimento legislativo da necessidade de maior proteção do bem jurídico que a norma busca velar: a incolumidade pública, destacadamente a saúde pública. Se, determinada conduta, embora possa afeiçoar-se formalmente a um dos verbos previstos no preceito legal referido, mas não tenha o condão de atingir o bem juridicamente tutelado, então não se tratará deste crime, podendo eventualmente, configurar outro ilícito penal.

[...]

Importante gizar, entretanto, que esta Corte vinha entendendo que deveria aplicar o preceito primário do artigo 273, com o preceito secundário da legislação que versa sobre crime de tráfico de entorpecentes, como se colhe dos arestos acima transcritos.

Porém, tal solução, vem sendo rechaçada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que implica na declaração de inconstitucionalidade da norma pela via oblíqua, o que é vedado fazê-lo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão fracionário dos Tribunais

[...]

Esta solução, segundo entendo, reside na adequação típica, e não na declaração de inconstitucionalidade do preceito legal (primário ou secundário), tampouco na aplicação da legislação de crimes de tráfico de entorpecentes (no preceito secundário).

Recentemente, a Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 4ª Seção, decidiu por declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do preceito secundário do art. 273 do Código Penal

[...]

Dito de outro modo, a Corte Especial estabeleceu os seguintes parâmetros em relação à aplicação do art. 273 do Código Penal quanto à importação de medicamentos:

a)tratando-se de importação de grande quantidade de medicamentos, é válida a aplicação integral do art. 273 do Código Penal:

b)tratando-se de importação de média quantidade de medicamentos, deve ser aplicado o preceito secundário do art. 33. caput, da Lei nº. 11.343/2006, que estabelece pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos c multa, com as respectivas causas dc aumento e de diminuição de pena, inclusive a causa de diminuição do §4º, de 1/6 a 2/3, se preenchidos seus requisitos;

c)tratando-se de importação de pequena quantidade de medicamentos, a conduta deve ser desclassificada para contrabando, anteriormente disciplinado pelo art. 334 do Código Penal, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. e. atualmente, pelo art. 334-A do Código Penal, acrescido pela Lei nº. 13.008/2014. com pena dc reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos;

d)tratando-se de importação de medicamento para uso próprio, de diminuta quantidade e ínfimo potencial lesivo, a conduta é insignificante para o Direito Penal, submetendo-se, exclusivamente, às penalidades administrativas aplicadas na esfera própria (fl. 672/677).

Com efeito, o ora agravante, por seu turno, deixou de interpor o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, o que impede a admissão do apelo especial pela incidência do óbice do enunciado n. 126 do STJ, do seguinte teor: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 413, § 1º, DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 675.213/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao decidir sobre a questão do termo inicial da prescrição da pretensão executória, fundou-se tanto em questão constitucional, o princípio da presunção da inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da CF, como em questão infraconstitucional, qual seja, o artigo 112, I, do CP.

2. In casu, como os dois fundamentos são suficientes para manter a conclusão do julgado e a recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, impõe-se a aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 269.196/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem, ao manter a desclassificação da conduta para o contrabando, considerando a quantidade de medicamento, não se vislumbrou a gravidade ínsita àquele tipo penal, *in verbis*:

No caso em análise, foram apreendidos em poder do réu, segundo o inquérito policial. 18 cartelas, contendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente 300 comprimidos do medicamento PRAMIL (evento I do IP. fl. 9).

Embora a quantidade não possa ser considerada insignificante, tenho que, além disso, a natureza dos medicamentos também não permite considerar que houve lesão ao objeto jurídico protegido pelo art. 273 do Código Penal, havendo melhor adequação típica ao art. 334 do Estatuto Repressivo (fls. 677).

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está baseado no conjunto fático-probatório dos autos, inviável de reexame ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em casos semelhantes, assim já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 334 E 273, § 1º-B, INCISOS I, III E V, DO CÓDIGO PENAL. POTENCIAL LESIVO À SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O exame dos autos para se verificar se, consideradas a natureza e a quantidade de medicamentos apreendidos, haveria especial potencial lesivo à saúde pública, de modo a se classificar a conduta como crime de contrabando ou no tipo descrito no artigo 273, § 1º-B, incisos I, III e V, do Código Penal, exigira o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1455016/PR, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/05/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. IMPORTAÇÃO COM FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS E MEDICINAIS (ART. 273, 1º-B, I e III DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. [...]. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A pretendida desclassificação do crime de importar e expor à venda produto destinado a fins terapêuticos e medicinais para o delito de contrabando, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituição do estabelecido pela instância ordinária, especificamente com relação à capacidade lesiva dos medicamentos, é inviável na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas constantes dos autos. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido.

(HC 187.296/RS, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 13/09/2013)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0183901-7

AgRg no
REsp 1.546.234 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450109479320114040000 50021117720114047002 50022953320114047002
50025421420114047002 PR-50021117720114047002 PR-50022953320114047002
PR-50025421420114047002 TRF4-50109479320114040000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : LUIS EDUARDO CORREA

ADVOGADO : CLEVERSON LEANDRO ORTEGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : LUIS EDUARDO CORREA

ADVOGADO : CLEVERSON LEANDRO ORTEGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.